



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00003/2025

Data de autuação
03/02/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA LUANA RÉGIA

Ementa:

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A IMPORTÂNCIA DOS CONSELHOS TUTELARES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A IMPORTÂNCIA DOS CONSELHOS TUTELARES		
Autor:	100026 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
Usuário assinador:	100026 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
Data da criação:	09/01/2025 12:08:24	Data da assinatura:	09/01/2025 12:14:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LUANA RÉGIA

AUTOR: DEPUTADA LUANA RÉGIA

PROJETO DE LEI
09/01/2025

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A IMPORTÂNCIA DOS CONSELHOS TUTELARES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Conscientização sobre a Importância dos Conselhos Tutelares, no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A Política Estadual de que trata o *caput* tem por finalidade conscientizar a população sobre a importância de participar do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2º A Política Estadual de Conscientização sobre a Importância dos Conselhos Tutelares observará as seguintes diretrizes:

I - incentivar a participação ativa da população no processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares;

II - promover campanhas educativas, palestras e seminários em escolas, universidades, centros comunitários e demais estabelecimentos de uso coletivo sobre a importância da escolha consciente dos membros dos Conselhos Tutelares;

III - informar a população sobre as atribuições dos Conselhos Tutelares, enaltecendo a relevância desses na proteção e garantia dos direitos das crianças e adolescentes; e

IV - incentivar a participação de lideranças comunitárias e influenciadores locais na conscientização sobre a importância dos Conselhos Tutelares.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto institui a Política Estadual de Conscientização sobre a Importância dos Conselhos Tutelares, que visa conscientizar a população sobre a importância de participar das eleições dos Conselheiros e Conselheiras Tutelares, no âmbito do Estado do Ceará.

O Conselho Tutelar, nos termos do art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Portanto, percebe-se facilmente que os Conselhos Tutelares desempenham um papel fundamental na defesa e garantia dos direitos das crianças e adolescentes.

Não obstante a relevância social dos Conselhos Tutelares, observa-se uma baixa participação da sociedade no processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, devido, em grande parte, à falta de conhecimento sobre a importância dessa eleição.

Nesse contexto, a proposição ora apresentada busca informar e sensibilizar a população sobre a relevância dos Conselhos Tutelares e a necessidade de uma escolha criteriosa e consciente dos seus membros. A participação ativa da comunidade no processo eleitoral dos Conselheiros Tutelares é essencial para garantir que esses órgãos sejam compostos por pessoas comprometidas e capacitadas para a defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

Desse modo, por meio de campanhas educativas, esta Política Estadual visa aumentar a conscientização da população sobre a importância do voto nas eleições para escolha dos Conselheiros Tutelares, mesmo sendo este facultativo, contribuindo, dessa forma, para a construção de Conselhos Tutelares mais atuantes.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.



DEPUTADA LUANA RÉGIA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	04/02/2025 11:48:31	Data da assinatura:	04/02/2025 15:53:40



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
04/02/2025

LIDO NA 01º (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE FEVEREIRO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	31/03/2025 10:07:12	Data da assinatura:	02/04/2025 10:37:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
02/04/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 003 - 2025		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	14/04/2025 16:11:55	Data da assinatura:	14/04/2025 16:19:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
14/04/2025

PROJETO DE LEI Nº 03/2025

AUTORIA: DEPUTADA LUANA RÉGIA

MATÉRIA: INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE

**CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A IMPORTÂNCIA DOS CONSELHOS
TUTELARES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/19, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 03/2025**.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Conscientização sobre a Importância dos Conselhos Tutelares, no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A Política Estadual de que trata o caput tem por finalidade conscientizar a população sobre a importância de participar do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2º A Política Estadual de Conscientização sobre a Importância dos Conselhos Tutelares observará as seguintes diretrizes:

I- incentivar a participação ativa da população no processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares;

II- promover campanhas educativas, palestras e seminários em escolas, universidades, centros comunitários e demais estabelecimentos de uso coletivo sobre a importância da escolha consciente dos membros dos Conselhos Tutelares;

III- informar a população sobre as atribuições dos Conselhos Tutelares, enaltecendo a relevância desses na proteção e garantia dos direitos das crianças e adolescentes; e

IV- incentivar a participação de lideranças comunitárias e influenciadores locais na conscientização sobre a importância dos Conselhos Tutelares.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

DA JUSTIFICATIVA

A justificativa ao projeto de lei consta anexa ao inteiro teor da proposição em apreço.

É o relatório. OPINO.

ASPECTOS LEGAIS

*A Lex Fundamental*is, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Nos termos do art. 24, da CF/88, compete aos Estados legislar concorrentemente sobre as matérias do projeto em análise. Senão, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XV- proteção à infância e à juventude.

Neste sentido a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227 também determina:

Art. 227. **É dever** da família, da sociedade e **do Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade, o direito** à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

Na mesma linha também determina a Constituição Estadual de 1989:

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

XV - proteção à infância, à juventude e à velhice;

Art. 272. É dever da família, da sociedade e do Estado promover ações que visem assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Merece também referência que o art. 6º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu um rol de Direitos Sociais, assim dispostos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e **à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais”

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras de José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

“Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(....)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei”.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias;”

Da mesma forma estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n. 751 de 14/12/22 - D.O. 22.12.22), respectivamente, abaixo:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

O objeto deste projeto, com exceção de algumas ponderações elencadas adiante, não atinge o funcionamento, organização estrutura e competência de Secretaria ou órgão do Governo, não versa sobre cargos, funções ou empregos públicos, não trata sobre servidores públicos, não versa sobre imposto, taxa e contribuições, nem acerca de matéria orçamentária, em nada ferindo, conseqüentemente, a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual, de maneira que se conclui pela constitucionalidade da iniciativa parlamentar para tratar sobre o tema em foco.

De igual modo, não há coincidência com as matérias relacionadas à competência privativa do Chefe do Executivo elencadas no artigo 88, incisos II, III e VI, da Constituição Estadual[1].

Entretanto, importante destacar que o inciso II do artigo 2º ao prever a realização de campanhas educativas, palestras e seminários em escolas, universidades, centros comunitários e demais estabelecimentos de uso coletivo sobre a importância da escolha consciente dos membros dos Conselhos Tutelares, à primeira vista, poderia nos dar a impressão de que a imposição de realização dessas ações configuraria uma intromissão em outros poderes. Contudo, identifica-se, de pronto, a preocupação da parlamentar autora com a efetivação do direito de informação aos cidadãos, que é um direito constitucional.

A Constituição da República em seu art. 5º, inciso XXXIII, respectivamente abaixo, diz que:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (EC nº 45/2004):

(...)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Especificamente, quanto ao **direito à informação**, o art. 220 da Constituição da República, em seu Capítulo V – Da Comunicação Social, determina:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. (grifos inexistentes no original).

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei, encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba a Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

CONCLUSÃO

Conclui-se pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei supra abordado, ocasião em que opina-se pelo **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

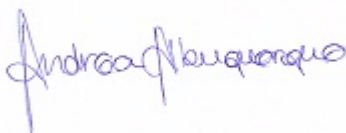
CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1] CE/89. Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 03/2025 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	14/04/2025 16:26:22	Data da assinatura:	14/04/2025 16:32:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
14/04/2025

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 0003/2025 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	15/04/2025 15:07:44	Data da assinatura:	15/04/2025 15:14:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
15/04/2025

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada seguida de uma linha horizontal e uma curva fechada.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	24/04/2025 14:02:17	Data da assinatura:	29/04/2025 08:39:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
29/04/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - P.L. Nº 03/25 - AUTORIA DEP. LUANA REGIA		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	07/05/2025 11:34:31	Data da assinatura:	12/05/2025 13:42:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
12/05/2025

PROJETO DE LEI Nº 03/2025

AUTORIA: DEPUTADA LUANA RÉGIA

MATÉRIA: INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A IMPORTÂNCIA DOS CONSELHOS TUTELARES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer na CCJR ao Projeto de Lei nº 03/2025 de autoria da Deputada Luana Régia que “INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A IMPORTÂNCIA DOS CONSELHOS TUTELARES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ”.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, importa destacar que a proposição possui relevante interesse público, principalmente no que diz respeito ao engajamento da sociedade civil em ações de forma voluntária.

No que concerne à competência legislativa, os Estados se organizam e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º).

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

Art.14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Nos termos do art.24, da CF/88, compete aos Estados legislar concorrentemente sobre as matérias do projeto em análise. Senão, vejamos:

Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XV- proteção à infância e à juventude.

Neste sentido a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227 também determina:

Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade, o direito** à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

Na mesma linha também determina a Constituição Estadual de 1989:

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

XV - proteção à infância, à juventude e à velhice;

Art. 272. É dever da família, da sociedade e do Estado promover ações que visem assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Merece também referência que o art. 6º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu um rol de Direitos Sociais, assim dispostos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à

Maternidade e **à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

No que se refere à iniciativa de leis do Legislador Estadual está prevista no art. 60, inciso I, Constituição Estadual:

Art. 60 – Cabe a iniciativa de leis:

I – aos deputados estaduais;

II – ao Governador do Estado;

§ 2º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços;

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne ao projeto de lei, assim dispõe o artigo 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis* :

Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do RIALCE respectivamente, abaixo:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária; (...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

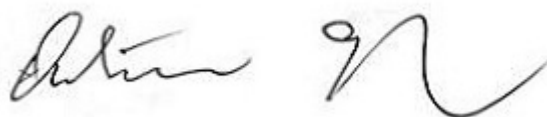
Assim, cabe ao Parlamentar legítima competência legislativa (art. 24, §§ 1º ao 4º, CF/88) não vedada pela CF/88, não se revestindo das condições de inconstitucionalidade, dada competências atribuídas aos entes federados disposta em nosso ordenamento jurídico para dispor, inclusive, sobre proposições de iniciar projetos de lei que estabeleçam diretrizes de política de fomento da matéria do projeto de lei em tela, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa, desde que observados os regramentos impostos pela CF/88.

Importante destacar que o inciso II do art. 2º da presente propositura ao prever a realização de campanhas educativas, palestras e seminários em escolas, universidades, centros comunitários e demais estabelecimentos de uso coletivo, identifica-se, de pronto, a preocupação da parlamentar autora com a efetivação do direito de informação aos cidadãos, que é um direito constitucional previsto no arts. 5º, XXXIII e 220, da CF/88.

Diante do exposto, conclui-se que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais e regimentais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em comento.

Outrossim, à guisa de tais considerações expostas, opino pelo pela **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação do Projeto de Lei supra analisado.

É o parecer.



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	27/05/2025 16:09:10	Data da assinatura:	27/05/2025 20:01:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
27/05/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

7ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 27/05/2025

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO , JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR CIA		
Autor:	100074 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
Usuário assinator:	100074 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
Data da criação:	28/05/2025 09:02:27	Data da assinatura:	28/05/2025 09:10:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

MEMORANDO
28/05/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Jô Farias

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading 'Luana Régia', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADA LUANA RÉGIA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	INCLUI PARECER		
Autor:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Usuário assinator:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Data da criação:	11/06/2025 14:12:51	Data da assinatura:	11/06/2025 14:23:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA JO FARIAS

PARECER
11/06/2025

COMISSÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 00003/2025

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE
A IMPORTÂNCIA DOS CONSELHOS TUTELARES, NO ÂMBITO DO
ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 00003/2025, de autoria da Deputada Luana Régia, que institui a política estadual de conscientização sobre a importância dos conselhos tutelares, no âmbito do estado do Ceará.

É salutar que, nos termos do Art. 54, XV, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à Comissão de Infância e Adolescência a análise das matérias relativas à criança e ao adolescente em concordância com a Norma Internacional de Direito da Criança, o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais dispositivos do ordenamento jurídico nacional, como se faz no presente feito.

É o que mais importa para o presente relatório.

Passo a opinar.

II - VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Após as breves considerações, passo a emitir parecer acerca da pertinência e adequação do referido Projeto de Lei às normas e princípios sobre os direitos da criança e do adolescente.

O Projeto de Lei nº 00003/2025, de autoria da Deputada Luana Régia, institui a política estadual de conscientização sobre a importância dos conselhos tutelares, no âmbito do estado do Ceará. Convencidos de que a proposta se encontra inteiramente em conformidade com as normas e princípios que regem a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, que entrou em vigor em 2 de setembro de 1990, e no Brasil foi publicada por meio do decreto Nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, não vislumbramos quaisquer vícios ou óbices normativos ao referido Projeto de Lei nº 00003/2025.

No que tange as normas, diretrizes e dispositivos do ordenamento jurídico nacional é correto afirmar que o referido Projeto de Lei observa todos os elementos legais e constitucionais prelecionados no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069 de 1990.

A presente proposição legislativa, deve ser analisada à luz da centralidade que os Conselhos Tutelares ocupam na estrutura de proteção dos direitos infantojuvenis, conforme previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 227, consagra a doutrina da proteção integral, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade conjunta de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990), por sua vez, incorpora esse princípio fundante já em seu artigo 1º, estruturando todo o sistema normativo sob a ótica da priorização dos direitos e da proteção plena da infância e juventude.

Dessa forma, toda iniciativa legislativa que vise a fortalecer mecanismos de controle social e de defesa dos direitos de crianças e adolescentes, como é o caso dos Conselhos Tutelares, está intrinsecamente alinhada ao núcleo essencial desses dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

Nos termos do artigo 131 do ECA, o Conselho Tutelar é definido como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, esta definição sublinha sua importância estratégica, tanto na prevenção quanto na intervenção em situações de risco ou violação de direitos.

Apesar de sua relevância institucional, os Conselhos muitas vezes sofrem com a baixa legitimidade conferida pelo processo de escolha de seus membros, em grande parte devido à ausência de conhecimento da população sobre o papel desempenhado por esses órgãos. A instituição de uma política pública de conscientização, como a proposta no presente projeto, busca corrigir essa assimetria informacional, reforçando a dimensão democrática e participativa que sustenta a atuação dos Conselhos.

O direito à informação e o exercício da cidadania participativa são garantias constitucionais expressas nos artigos 5º, inciso XIV, e 14 da Constituição Federal. Em um Estado Democrático de Direito, é dever do poder público promover meios eficazes de acesso à informação, sobretudo no que se refere a processos eleitorais que impactam diretamente a formulação e a execução de políticas públicas.

Ao estabelecer campanhas educativas, palestras, seminários e outras formas de mobilização social, o projeto fortalece a democratização do processo de escolha dos conselheiros tutelares, promovendo o voto consciente e qualificado, desse modo, ainda que facultativa, a eleição para conselheiro tutelar é um instrumento de alto impacto social e precisa ser amplamente difundida e compreendida pela população.

A Resolução nº 113/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) estabelece os fundamentos do Sistema de Garantia de Direitos (SGD), no qual o Conselho Tutelar figura como um dos principais eixos operacionais, sendo a atuação eficiente dos Conselhos depende diretamente da qualidade de seus membros e da legitimidade conferida pelo processo eleitoral. Portanto, o projeto de lei se revela essencial para o aprimoramento do SGD em nível estadual, à medida que visa não apenas

ampliar a visibilidade dos Conselhos, mas também fomentar a construção de critérios mais conscientes e socialmente legitimados para sua composição.

O Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) e o Plano Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente apontam, entre suas diretrizes estratégicas, a necessidade de educação em direitos humanos, promoção da cidadania e fortalecimento da cultura de proteção infantojuvenil. A proposta legislativa se coaduna com essas diretrizes, pois propõe ações contínuas de esclarecimento público e envolvimento comunitário, contribuindo para a formação de uma consciência coletiva sobre os direitos da infância e o papel da sociedade na escolha dos agentes que operam na linha de frente de sua defesa.

Ao fomentar a escolha de representantes mais preparados e legitimados para os Conselhos Tutelares, a Política Estadual proposta contribui também para o princípio da eficiência na Administração Pública, previsto no artigo 37 da Constituição, sendo assim, a eleição de conselheiros comprometidos e bem avaliados pela população resulta em órgãos mais eficazes e integrados à rede de proteção social. Campanhas educativas e processos informativos são, assim, não apenas ações de sensibilização, mas estratégias de qualificação da gestão pública e da atuação estatal em matéria de infância e juventude.

Diante do exposto, o projeto de lei demonstra consonância com os princípios constitucionais, com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com as diretrizes normativas nacionais e internacionais de proteção infantojuvenil. A criação da Política Estadual de Conscientização sobre a Importância dos Conselhos Tutelares é oportuna, necessária e juridicamente fundamentada, representando uma resposta efetiva ao desafio da baixa participação social na eleição de conselheiros e da consequente fragilização de um dos principais instrumentos de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Diante do exposto, a proposta fortalece os marcos legais de proteção da infância e promove a valorização de uma estrutura essencial do Sistema de Garantia de Direitos, assim, convencido da inteira adequação ao ordenamento jurídico pátrio e a Norma Internacional de Direito da Criança do **PROJETO DE LEI Nº 00003/2025, apresentamos PARECER FAVORÁVEL**, devendo a proposição seguir seu devido trâmite legislativo.

É o parecer.



DEPUTADA JÔ FARIAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CIA		
Autor:	100074 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
Usuário assinator:	100074 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
Data da criação:	25/06/2025 08:00:12	Data da assinatura:	25/06/2025 08:00:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
25/06/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 24/06/20205

COMISSÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADA LUANA RÉGIA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. AGENOR NETO		
Autor:	100009 - GUILHERME LANDIM		
Usuário assinator:	100009 - GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	26/06/2025 12:12:50	Data da assinatura:	26/06/2025 12:13:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
26/06/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Agenor Neto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	18/08/2025 11:39:53	Data da assinatura:	18/08/2025 11:40:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PARECER
18/08/2025

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 003/2025

AUTORIA: DEPUTADA LUANA RÉGIA

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO
SOBRE A IMPORTÂNCIA DOS CONSELHOS TUTELARES, NO
ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei 003/2025, de autoria da Excelentíssima Deputada, Luana Régia, que institui a Política Estadual de Conscientização sobre a importância dos Conselhos Tutelares, no âmbito do Estado do Ceará.

Na sua justificativa a nobre deputada diz que “O presente projeto institui a Política Estadual de Conscientização sobre a Importância dos Conselhos Tutelares, que visa conscientizar a população sobre a importância de participar das eleições dos Conselheiros e Conselheiras Tutelares, no âmbito do Estado do Ceará. O Conselho Tutelar, nos termos do art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Portanto, percebe-se facilmente que os Conselhos Tutelares desempenham um papel fundamental na defesa e garantia dos direitos das crianças e adolescentes”.

O Projeto tramitou de forma regular nesta casa legislativa, onde a Procuradoria emitiu parecer favorável.

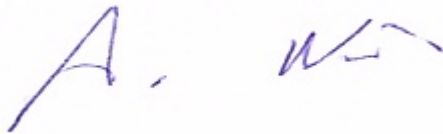
É o Relatório.

2. VOTO

Portanto, destacamos que o Projeto de Lei em análise encontra-se em harmonia com os ditames constitucionais, com a legislação estadual e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, desde que sejam suprimidos os dispositivos supracitados, não há nenhum impedimento para sua regular tramitação.

Ante o exposto, como membro titular da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público emitimos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 003/2025, de autoria da nobre deputada Luana Régia.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large capital 'A' followed by a period and a stylized, cursive signature.

DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO CTASP		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	26/08/2025 15:31:00	Data da assinatura:	26/08/2025 15:31:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/08/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

16ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 26/08/2025

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	29/08/2025 09:23:11	Data da assinatura:	29/08/2025 09:23:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
29/08/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Missias Dias

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0003/2025		
Autor:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Usuário assinator:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Data da criação:	18/09/2025 16:30:59	Data da assinatura:	18/09/2025 16:31:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MISSIAS DIAS

PARECER
18/09/2025

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0003/2025

(Autoria da Deputada Estadual Luana Régia)

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Lei nº 0003/2025, proposto pela Deputada Estadual Luana Régia, que “Institui a Política Estadual de Conscientização Sobre a Importância dos Conselhos Tutelares, no âmbito do estado do Ceará.”

Em sede de justificativa, a Deputada autora sustenta que:

“[...] a proposição ora apresentada busca informar e sensibilizar a população sobre a relevância dos Conselhos Tutelares e a necessidade de uma escolha criteriosa e consciente dos seus membros. A participação ativa da comunidade no processo eleitoral dos Conselheiros Tutelares é essencial para garantir que esses órgãos sejam compostos por pessoas comprometidas e capacitadas para a defesa dos direitos das crianças e adolescentes (...)”

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável à propositura. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por sua vez, aprovou o parecer favorável emitido pelo Deputado Estadual Antônio Granja, que foi deliberado na 7ª reunião ordinária da Comissão, realizada no dia 27 de maio de 2025.

Ademais, o Projeto também teve parecer favorável aprovado na 2ª reunião ordinária da Comissão de Infância e Adolescência, realizada em 24 de junho de 2025, bem como na 16ª reunião ordinária da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, realizada em 26 de agosto de 2025.

Desse modo, nesta oportunidade, cumpre apreciar o mérito do Projeto de Lei dentro da competência temática da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações e em atenção ao Memorando emitido pela Presidência da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, que designou o Parlamentar subscrito como relator da matéria, passa-se a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Acerca do Projeto, este se faz necessário na medida em que objetiva instituir a Política Estadual de Conscientização Sobre a Importância dos Conselhos Tutelares, no âmbito do estado do Ceará.

Instituir a Política Estadual de Conscientização Sobre a Importância dos Conselhos Tutelares no Ceará é essencial para fortalecer a proteção dos direitos das crianças e adolescentes. A medida busca ampliar o conhecimento da população sobre o papel dos Conselhos, garantindo apoio social e valorização dos conselheiros na defesa dos direitos infantojuvenis.

Essa política também contribui para estimular a participação comunitária, o diálogo entre instituições e a transparência das ações dos Conselhos Tutelares. Ao promover campanhas educativas e informativas, o Estado reforça a rede de proteção e assegura maior eficácia na atuação preventiva e resolutiva desses órgãos.

Sob a óptica da competência temática da COFT, o Projeto tem pertinência meritória, pois apresenta medida de alto potencial de impacto, porém, de baixo impacto orçamentário.

Diante do exposto, convencido da pertinência meritória do **PROJETO DE LEI Nº 0003/2025**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à iniciativa, devendo a proposição seguir o devido trâmite legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO MISSIAS DIAS

DEPUTADO (A)



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

EMENDA MODIFICATIVA N.º 03 /2025

AO PROJETO DE LEI N.º 0003/2025 - AUTORIA DA DEPUTADA LUANA RÉGIA.

MODIFICA A EMENTA, O CAPUT DOS ARTIGOS 1º e 2º, BEM COMO O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º E O INCISO II, DO ARTIGO 2º, DO PROJETO DE LEI N.º 0003/2025 - AUTORIA DA DEPUTADA LUANA RÉGIA.

Art.1º Fica modificada a ementa, o caput dos artigos 1º e 2º, bem como o parágrafo único do artigo 1º e o inciso II, do artigo 2º, do Projeto de Lei nº 0003/2025, de autoria da deputada Luana Régia.

DISPÕE SOBRE A CONSCIENTIZAÇÃO A RESPEITO DA IMPORTÂNCIA DOS CONSELHOS TUTELARES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

Art. 1º Esta lei dispõe sobre conscientização a respeito da importância dos conselhos tutelares, no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A conscientização de que trata o caput tem por finalidade informar e formar a população sobre a importância, papéis e atribuições dos conselhos, incluindo a participação no processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, no âmbito do Estado do Ceará.

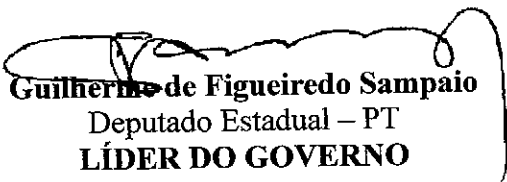
Art. 2º Esta Lei observará as seguintes diretrizes:

(...)

II - apoiar a promoção de campanhas educativas, palestras e seminários em escolas, universidades, centros comunitários e demais estabelecimentos de uso coletivo sobre a importância da escolha consciente dos membros dos Conselhos Tutelares;

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

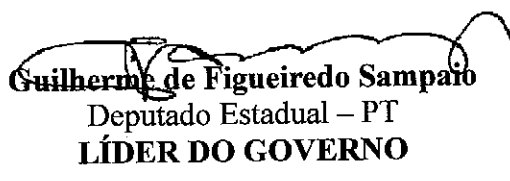
SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 23 de setembro de 2025.


Guilherme de Figueiredo Sampaio
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo corrigir algumas atecnias observadas no referido Projeto de Lei, de autoria da parlamentar, Luana Régia, bem como, sanar vícios de inconstitucionalidade formal, tendo em vista, atentar contra o princípio da Separação dos Poderes, como rege o artigo 2º, da Constituição Federal de 1988 e da invasão de competência reservada ao Poder Executivo. Desta forma estamos propondo algumas alterações no presente projeto, para que o mesmo se amolde à nossa Constituição Federal e para que seja aprovada a propositura da parlamentar, autora.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 23 de setembro de 2025.



Guilherme de Figueiredo Sampaio
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	23/09/2025 21:57:02	Data da assinatura:	23/09/2025 21:57:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
23/09/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Missias Dias

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emendas: SIM, MODIFICATIVA Nº 01

Regime de Urgência: NÃO

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025		
Autor:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Usuário assinator:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Data da criação:	24/09/2025 16:02:26	Data da assinatura:	24/09/2025 16:02:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MISSIAS DIAS

PARECER
24/09/2025

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025

AO PROJETO DE LEI Nº 03/2025

(Autoria da Deputada Estadual Luana Régia)

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Emenda Modificativa nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 03/2025, proposta pelo Deputado Estadual Guilherme Sampaio, que “modifica o artigo 2º, do Projeto de Lei nº 03/2025 – autoria da Deputada Luana Régia.

Em sede de justificativa do Projeto, o Deputado autor sustenta que:

“A presente emenda tem por objetivo corrigir algumas atecniais observadas no referido Projeto de Lei, de autoria da parlamentar Luana Régia, bem como sanar vícios de inconstitucionalidade formal, tendo em vista atentar contra o princípio da Separação dos Poderes, como rege o artigo 2º, da Constituição Federal de 1988 e da invasão de competência reservada ao Poder Executivo. Dessa forma estamos propondo algumas alterações no presente projeto, para que o mesmo se amolde à nossa Constituição Federal e para que seja aprovada a propositura da parlamentar autora.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

É o relatório. Passo a opinar.

I – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

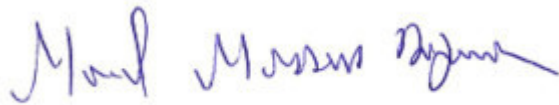
Feitas estas breves considerações e em atenção ao Memorando emitido pela Presidência da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação que designou o Parlamentar subscrito como relator da matéria, passa-se a emitir o parecer acerca do mérito da **Emenda** ora examinada.

Acerca da Emenda Modificativa nº 01/2025, esta se faz necessária na medida em que objetiva promover a adequação do texto do Projeto de Lei às diretrizes constitucionais e regimentais, de modo que ele não incorra em vício de constitucionalidade.

No mérito, a propositura originária já havia recebido pareceres favoráveis ao longo de seu trâmite legislativo, uma vez que a matéria merece acolhida. Dessa forma, a adequação do texto através da emenda analisada, por sua vez, também deve ter o mesmo tratamento, qual seja, o acolhimento.

Diante do exposto, convencido da pertinência meritória da **EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025 ao PROJETO DE LEI Nº 03/2025**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à iniciativa, devendo a proposição seguir o devido trâmite legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO MISSIAS DIAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	30/09/2025 09:25:56	Data da assinatura:	30/09/2025 09:26:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
30/09/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

19ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 23/09/2025

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR AO PROJETO E A EMENDA.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	30/09/2025 10:00:15	Data da assinatura:	30/09/2025 10:07:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
30/09/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emenda(s): SIM. EMENDA MODIFICATIVA 01/2025.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR - EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/25 P.L. 03/25 - DEP. LUANA RÉGIA		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	06/10/2025 08:57:26	Data da assinatura:	20/10/2025 12:36:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
20/10/2025

PARECER À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 03/2025

AUTORIA DO PROJETO: Deputada Estadual **Luana Régia**

AUTORIA DA EMENDA: Deputado Estadual **Guilherme Sampaio**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a **Emenda Modificativa nº 01/2025**, de autoria do Deputado **Guilherme Sampaio**, apresentada ao **Projeto de Lei nº 03/2025**, de iniciativa da Deputada **Luana Régia**, a qual visa modificar o artigo 2º do texto original da proposição.

O autor justifica a emenda afirmando que sua finalidade é **corrigir atecnias e eventuais vícios de inconstitucionalidade formal** presentes na redação do projeto, de modo a adequá-lo aos **princípios da separação dos poderes** (art. 2º da Constituição Federal) e às competências próprias do Poder Executivo, evitando interferências indevidas entre os poderes.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente Emenda Modificativa tem como propósito aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei nº 03/2025, **ajustando-o às exigências constitucionais e regimentais**, especialmente no que se refere à iniciativa e à separação dos poderes.

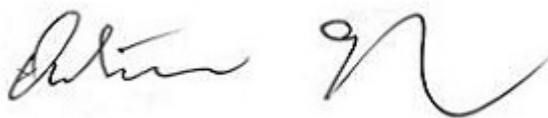
Não se observa na proposta qualquer afronta aos dispositivos da **Constituição Federal**, da **Constituição Estadual** ou do **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**. Ao contrário, a emenda atua de forma **harmonizadora**, evitando vícios formais e reforçando a juridicidade da proposição original.

Cumprе salientar que o exame da matéria, no âmbito desta Comissão, limita-se à apreciação dos aspectos **constitucional, legal, jurídico e regimental**, os quais foram plenamente atendidos. A iniciativa parlamentar está respaldada pelo **art. 60, inciso I**, da Constituição Estadual, e não interfere em matérias de iniciativa reservada ao Poder Executivo, nos termos do **art. 88** do mesmo diploma.

Desse modo, a **Emenda Modificativa nº 01/2025** revela-se **oportuna, adequada e constitucional**, contribuindo para o aprimoramento técnico e jurídico do Projeto de Lei nº 03/2025.

Diante do exposto, opino pelo **PARECER FAVORÁVEL à aprovação da Emenda Modificativa nº 01/2025** ao Projeto de Lei nº 03/2025, de autoria da Deputada Luana Régia, por entender que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade exigidos pelo ordenamento jurídico vigente.

É o parecer.



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	28/10/2025 15:19:03	Data da assinatura:	28/10/2025 16:13:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

24ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 28/10/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	30/10/2025 08:32:21	Data da assinatura:	30/10/2025 13:48:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
30/10/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 100ª (CENTESIMA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE OUTUBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 123ª (CENTESIMA VIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE OUTUBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 124ª (CENTESIMA VIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE OUTUBRO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E CINQUENTA

DISPÕE SOBRE A CONSCIENTIZAÇÃO A RESPEITO DA IMPORTÂNCIA DOS CONSELHOS TUTELARES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a conscientização a respeito da importância dos Conselhos Tutelares no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A conscientização de que trata o *caput* tem por finalidade informar e formar a população sobre a importância, os papéis e as atribuições dos Conselhos, incluindo a participação no processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei observará as seguintes diretrizes:

I – incentivar a participação ativa da população no processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares;

II – apoiar a promoção de campanhas educativas, palestras e seminários em escolas, universidades, centros comunitários e demais estabelecimentos de uso coletivo sobre a importância da escolha consciente dos membros dos Conselhos Tutelares;

III – informar a população sobre as atribuições dos Conselhos Tutelares, enaltecendo a sua relevância na proteção e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes; e

IV – incentivar a participação de lideranças comunitárias e influenciadores locais na conscientização sobre a importância dos Conselhos Tutelares.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de outubro de 2025.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE

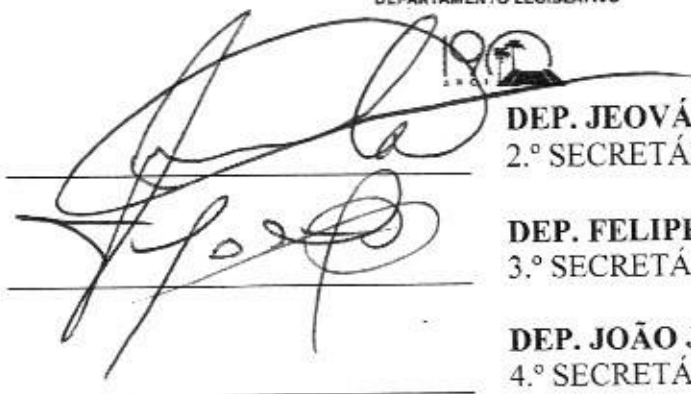
DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE

DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº19.513, de 05 de novembro de 2025.

(Autoria: Romeu Aldigueri coautoria Carmelo Neto e Jô Farias)

RECONHECE O FORRÓ COMO BEM DE DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICA E CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica reconhecido o Forró como Bem de Destacada Relevância Histórica e Cultural do Estado do Ceará, em razão de sua importância para a construção da identidade cultural cearense, por meio de suas expressões musicais, poéticas, de danças e sociais.

Art. 2.º O Poder Público estadual poderá desenvolver ações de valorização, fomento, difusão e proteção do Forró.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.514, de 05 de novembro de 2025.

(Autoria: Renato Roseno)

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE PESQUISA E PRESERVAÇÃO DE ECOSISTEMAS AQUÁTICOS – AQUASIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica declarada de Utilidade Pública a Associação de Pesquisa e Preservação de Ecossistemas Aquáticos – Aquasis, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita sob o número de CNPJ 00.129.688/0001-04, com sede no Município de Caucaia.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.515, de 05 de novembro de 2025.

(Autoria: Sérgio Aguiar)

DENOMINA PROFESSORA MARIA ÂNGELA FONTENELE A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CAMOCIM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Professora Maria Ângela Fontenele a Escola de Ensino Médio em Tempo Integral situada no Município de Camocim.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.516, de 05 de novembro de 2025.

(Autoria: Marcos Sobreira)

RECONHECE O MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA COMO A CIDADE DA ARTE EM COURO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica reconhecido o Município de Nova Olinda como a Cidade da Arte em Couro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.517, de 05 de novembro de 2025.

(Autoria: Jeová Mota)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, A FESTA DA PADROEIRA, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Festa da Padroeira, realizada no Município de Santa Quitéria.

Parágrafo único. O evento a que se refere o caput deste artigo será realizado, anualmente, no mês de maio.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.518, de 05 de novembro de 2025.

(Autoria: Luana Régia)

DISPÕE SOBRE A CONSCIENTIZAÇÃO A RESPEITO DA IMPORTÂNCIA DOS CONSELHOS TUTELARES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a conscientização a respeito da importância dos Conselhos Tutelares no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A conscientização de que trata o caput tem por finalidade informar e formar a população sobre a importância, os papéis e as atribuições dos Conselhos, incluindo a participação no processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei observará as seguintes diretrizes:

I – incentivar a participação ativa da população no processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares;

II – apoiar a promoção de campanhas educativas, palestras e seminários em escolas, universidades, centros comunitários e demais estabelecimentos de uso coletivo sobre a importância da escolha consciente dos membros dos Conselhos Tutelares;

III – informar a população sobre as atribuições dos Conselhos Tutelares, enaltecendo a sua relevância na proteção e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes; e

IV – incentivar a participação de lideranças comunitárias e influenciadores locais na conscientização sobre a importância dos Conselhos Tutelares.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

